



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000274/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.870 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E AUTÁRQUICOS
MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO -
RETENÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP - RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.828/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral.

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-30.485 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração a obrigação acessória — AI/DEBCAD nº 37.274.815-5, lavrado em face da empresa acima identificada pela infração ao artigo 32, inciso IV e § 50 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 uma vez que esta apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, durante período compreendido entre as competências janeiro a dezembro de 2007.

Segundo o Relatório Fiscal da infração, a empresa deixou de informar em GFIP as contribuições devidas sobre os valores pagos aos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A multa aplicada na presente infração é aquela prevista no art. 32, inciso IV, § 50 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, importando em R\$ 16.929,48 (Dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). Seu cálculo encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e seus anexos, que discriminam, em cada competência, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, o número de segurados considerado e o valor final da multa aplicada em função do limite do número de segurados, sendo que a comparação com a multa trazida pela MP 449/2008, para efeitos de aplicação da mais benéfica ao contribuinte, foi feita no Auto de Infração da obrigação principal.

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva onde alega, em síntese, que:

*i) A luz das atividades que exercem, a **UNIMED e a UNIODONTO** não podem ser consideradas cooperativas de trabalho, afastando-se a incidência do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91;*

ii) somente intermedia o repasse do numerário efetuado pela Prefeitura e debitado diretamente dos holerites dos servidores, de maneira que não seria o responsável pelo recolhimento do tributo;

iii) entende haver violação do art. 195, I da Constituição Federal em razão da impossibilidade da incidência de contribuição sobre serviços prestados por pessoas jurídicas, apenas sobre serviços prestados por pessoas físicas;

iv) de igual modo, entende indevida e inaplicável a cominação de multa pela alegada omissão desses valores em GFIP, pois agregado da obrigação principal que inexistente.

Posta nestes argumentos requer a improcedência do lançamento fiscal.

É o essencial.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- o acessório acompanha o principal desde que este (principal) tenha causa de ser, o que incorre no caso em tela.
- a **UNIMED** e a **UNIODONTO** não podem, em hipótese alguma, ser consideradas Cooperativas de Trabalho
- Mesmo que fossem consideradas "Cooperativas de Trabalho", o que se cita apenas "ad argumentandum", ainda, assim, o **RECORRENTE** não seria o responsável pelo recolhimento do tributo, haja vista o seu relacionamento jurídico com ambas e, principalmente, porque somente intermedia o repasse do numerário à **UNIMED** e à **UNIODONTO**, debitado nos holerites dos **SERVIDORES** pela **PREFEITURA DE SAO CARLOS**.
- há a impossibilidade de incidência de Contribuição Social sobre Serviços prestados por Pessoas Jurídicas, sob pena de ocorrer violação literal do disposto no artigo 195, 1, letra "a" da Carta Magna
- O **RECORRENTE** agindo, apenas e tão somente, como intermediário entre os **SERVIDORES MUNICIPAIS** e as Cooperativas **UNIMED** e **UNIODONTO**, jamais poderá ser compelido a arcar com qualquer ônus financeiro por tal serviço, que visa, sobretudo, facilitar o relacionamento entre as partes, sendo injusta, inadmissível, além de não incidente por falta de amparo legal, a imposição de tal obrigação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Conforme Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi lavrado por a empresa ter deixado de informar em GFIP as contribuições incidentes sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho para a recorrente.

Em ação fiscal no contribuinte, constatou-se que a mesma elaborou e apresentou GFIP- guia de recolhimento do fundo de garantia e informagdes à previdência social, nas competências 01/2007 a 12/2007, com dados inexatos, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela lei nº 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, artigo 225, inciso IV e § 40. A empresa deixou de informar os valores referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Para as cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação.

A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Enquanto que o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática

prevista pelos artigos 543-B, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Portanto, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, indevida a tributação incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e indevida a exigência de prestar essas informações em GFIP.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari